

ARTIGO DE REVISÃO

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6091.p91-93.2025>

REFLEXÕES SOBRE NECESSIDADE DE MUDANÇAS DO CÓDIGO CIVIL

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo trazer sugestões de aspectos em que o Direito Civil deve ser repensado frente às novas necessidades sociais. Neste contexto, a pergunta que motivou a presente pesquisa é: em que aspectos o Direito Civil deve ser repensado frente às novas necessidades sociais? Para tanto, a metodologia utilizada foi eminentemente bibliográfica, com a leitura de artigos e obras sobre diversas temáticas de Direito Civil que possibilitaram *insights* para o presente trabalho. Assim, foram revisitadas algumas partes específicas do direito civil, tais como: direito de família; contratos; responsabilidade civil; capacidade civil, por exemplo, de modo a buscar abranger diversas subáreas do direito civil. Ao final, concluiu-se que o Direito Civil precisa ser repensado em diversas áreas, especialmente no âmbito das relações pessoais e contratuais. No âmbito familiar, cada vez mais o Direito Civil deve privilegiar a autonomia privada para garantir o pleno desenvolvimento humano, entretanto, no âmbito contratual, as relações devem sempre se preocupar com a função social do contrato e o princípio da precaução.

Palavras-chave: código civil; atualizações; direito de família; direito contratual.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o Direito nasce a partir dos fatos e das necessidades sociais, e que, portanto, não tem como ele sempre estar à frente do seu tempo, especialmente hodiernamente, em um mundo pós-moderno, globalizado, em que as mudanças sociais são constantes. Nesse cenário, pode-se afirmar que o Código Civil de 2002, em alguns aspectos, tem pontos a serem adaptados, melhorados ou até mesmo modificados.

Nesse contexto, a pergunta que motivou a presente pesquisa é: em que aspectos o Direito Civil deve ser repensado frente às novas necessidades sociais?

O presente estudo então tem por objetivo trazer sugestões de aspectos em que o Direito Civil deve ser repensado frente às novas necessidades sociais. No trabalho foram revisitadas algumas partes específicas do direito civil, tais como: direito de família; contratos; responsabilidade civil; capacidade civil, por exemplo, de modo a buscar abranger diversas subáreas do direito civil.

Ao final do estudo, concluiu-se que devido à mudança de paradigma social que ocorreu ao longo dos mais de 23 anos após a publicação do Código Civil de 2002, este deve ser revisto em vários aspectos.

Gabriela Martins Carmo
Mestra em direito, processo e desenvolvimento pela UNICHRISTUS
<https://orcid.org/0000-0003-1524-0472>
gabrielamartinscarmo@gmail.com

Autor correspondente:
Gabriela Martins Carmo
E-mail: gabrielamartinscarmo@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
CARMO, Gabriela Martins. Reflexões sobre necessidade de mudanças do código civil. *Revista Interagir*, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 91-93, 2025.

2 MÉTODOS

A metodologia utilizada foi eminentemente bibliográfica, com a leitura de artigos e obras diversas. Para tanto, foram utilizados estudos de autores renomados sobre diversas temáticas do Direito Civil.

3 RESULTADOS

O Direito civil precisa ser repensado em diversas áreas, especialmente no âmbito das relações pessoais e contratuais. No âmbito familiar, cada vez mais o Direito Civil deve privilegiar a autonomia privada para garantir o pleno desenvolvimento humano, observando assim a Dignidade da pessoa Humana contida no âmbito Constitucional. Paralelamente, no âmbito contratual, as relações devem sempre se preocupar com a função social do contrato e com o princípio da precaução.

Por fim, é importante que novas interpretações sejam feitas de antigos conceitos do Direito Civil, por exemplo, posse e propriedade para que estes possam ser utilizados nas novas realidades virtuais das relações jurídicas. Além disso, devem ser criadas legislações adequadas para objetos contratuais incorpóreos, como os que existem no metaverso.

4 DISCUSSÃO

Pode-se afirmar que o Código Civil de 2002, embora muito moderno, em alguns aspectos tem pontos a serem melhorados. Para entender tal necessidade, faz-se

interessante lembrar que ao longo dos últimos 23 anos, ficou claro que o Direito Civil deve ser visto sob a ótica da Constituição Federal de 1988, e, assim, o Direito Civil está sendo reinventado.

Alguns dos institutos que têm sido ressignificados são os institutos ligados à família, pois “no âmbito do Estado democrático de Direito as escolhas existenciais ganham cada vez mais espaço, na medida em que a pessoa humana passou a ocupar posição de centralidade no sistema jurídico” (Moraes; Teixeira, 2023, p.01).

Nesse sentido, é importante permitir que a própria família cada vez mais estabeleça suas próprias regras de funcionamento, e, por isso, é tão importante o crescimento da contratualização da família. Claro que essa contratualização não pode ferir a dignidade e a liberdade de cada ente privado, mas incentivar que as pessoas busquem cada vez mais pactuar os seus próprios interesses, permitindo a interferência do Estado apenas para conferir mais direitos é essencial. Dessa forma, incentivar a feitura de pactos antenupciais, contratos de união estável, contratos de namoro é fundamental. Garantir que qualquer tipo de casal possa ser reconhecido como entidade familiar também é salutar. Ainda, permitir que pessoas que possuem alguma incapacidade sejam apoiadas em suas decisões por sua família é extremamente relevante.

Inclusive, sobre essa ques-

tão de capacidade jurídica, algumas considerações maiores merecem ser tecidas. Sobre o tema, a autora Joyceanne Menezes explica que “a titularidade dos direitos personalíssimos não pode se separar ou cindir-se da capacidade de exercício, inclusive em virtude de sua intransmissibilidade e inerência à determinada pessoa” (Menezes, 2018, p. 1).

A autora traz a seguinte reflexão: “Como esperar que alguém exerça por outrem a liberdade de crença ou a liberdade de pensamento? Admitir-se tal possibilidade seria mesmo esvaziar o próprio direito.” (Menezes, 2018, p. 2). De fato, retirar a capacidade jurídica de alguém por um instituto como o da curatela não pode ser a única opção jurídica quando se fala de apoio a pessoas que possuem alguma limitação, deficiência ou incapacidade. Defende-se então que a pessoa com deficiência deve possuir autonomia e liberdade e que o Ordenamento Jurídico deve creditar a ela uma capacidade civil de fato e de direito para que assim a pessoa com deficiência tenha a capacidade civil plena. Nesse cenário, a utilização de institutos como o da tomada de decisão apoiada deve ser amplamente estimulado e utilizado pelos juristas, devendo ser pensando como uma possibilidade antes mesmo da curatela.

Uma outra área do Direito civil que merece ter uma interpretação diferenciada é a do direito contratual. A funcionalização dos contratos remete

a uma necessidade de entender que a função social de um contrato vai muito além da função dele entre as partes contratantes. Como explica Gustavo Tepedino: “busca-se, nesta direção, tutelar com o contrato não apenas os interesses dos contratantes mas, também, o interesse da coletividade” (Tepedino, 2023, p. 5). De fato, os efeitos de um contrato não podem mais ser analisados exclusivamente com o objetivo de garantir direitos/deveres entre as partes, mas também os seus impactos na sociedade como um todo. Isso se aplica a diversas situações, por exemplo, quando contrato entre particulares pode gerar efeitos ambientais nocivos a toda uma sociedade. Essa questão deve cada vez mais ser enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro porque “o risco zero não existe”. (Lopez, 2010, p.421) Cabe então ao Estado pensar em medidas antecipatórias de minimização dos riscos, seja por meio do Poder Executivo, Legislativo ou até mesmo Judiciário.

O princípio da precaução deve ser aplicado às relações jurídicas contratuais como um todo, claro que de forma a prever possíveis riscos e não de forma desmedida. Isso porque aplicar de forma exagerada o princípio da precaução significa terminar por impedir o desenvolvimento econômico e científico de um país. Então, nesse cenário o princípio da precaução faz nascer “a responsabilidade preventiva, que funcionará ao lado da responsa-

bilidade reparadora ou clássica. Uma não exclui a outra. Ambas são necessárias” (Lopez, 2010, p.427). Assim, essa figura da responsabilidade preventiva é essencial para o cumprimento da função social do contrato e para a aplicação da dignidade da pessoa humana de toda a sociedade dentro do direito privado.

Ademais, incentivar o uso de contratos de seguros e resseguros faz-se imperioso para que o pagamento dessa responsabilidade preventiva (ou da responsabilidade reparadora) seja aplicada na prática.

Por fim, é importante lembrar que esse cuidado em aplicar esses entendimentos inovadores ao direito civil se estende também para as relações jurídicas que nascem no ambiente da virtualização. Infelizmente, nesse ponto, mais que uma simples necessidade de adequação de entendimento jurídico, o Ordenamento ainda carece muito de legislação específica. Um contrato realizado no metaverso, por exemplo, carece tanto de adaptações conceituais como de normas específicas para a realidade virtual.

REFERÊNCIAS

- LOPEZ, Teresa Ancona. **Responsabilidade civil na sociedade de risco**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc21.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 05 fev. 2024.
- MAIA, Roberta Mauro Medina. **Posse e propriedade na era do metaverso**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32,

n. 2, p. 301-327, abr./ jun. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.02.12.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. Pensar, **Revista de Ciências Jurídicas**. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em 05 fev 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Contratos no ambiente familiar**. TEIXEIRA, Ana Carolina B.; RODRIGUES, Renata L. Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. Idaiaatuba: Editora Foco, 2023, p.1-20.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Relações contratuais e a funcionalização do direito civil. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-10, jan./mar. 2023